



CT/FEN-186/2014.

**Ilustríssimo Senhor Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT  
WAGNER PINHEIRO**  
Administração Central da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos  
Setor Bancário Norte, quadra 01, Bloco A, 18º andar – Asa Norte – Brasília/DF.

Ref: MANPES, Módulo 28, Capítulo 1, anexo 3



**FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS, TELÉGRAFOS E SIMILARES – FENTECT**, neste ato representado por seu Secretário Geral, José Rodrigues dos Santos Neto, informar e requerer o que se segue:

A Federação ora Requerente tomou conhecimento da inclusão no MANPES, Módulo 28, Capítulo 1, anexo 3, de declaração constando renúncia a direitos trabalhistas, em desacordo com o que foi decidido pelo TST nos autos do DC nº 0006942-72.2013.5.00.0000, em sua Cláusula 63, que determina o fornecimento por parte da ECT aos seus empregados o vale-cultura a partir de 01.08.2013, data da vigência do instrumento normativo<sup>1</sup>.

Com efeito, o v. acórdão publicado no dia 25/10/2013, não contém a autorização/ressalva para o recebimento de referido benefício somente ao término de procedimento licitatório promovido pela Empresa, que fora somente iniciado no mês de julho de 2014, ou seja, 9 (nove) meses após a decisão judicial. E mais, a interpretação conferida pela ECT afronta os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, esculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988.

<sup>1</sup> O presente instrumento normativo terá vigência a partir de 1º de agosto de 2013 e vigorará até que sentença normativa, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho superveniente produza sua revogação, expressa ou tácita, respeitado, porém, o prazo máximo legal de quatro anos de vigência;





O princípio da legalidade determina que o administrador público só poderá agir dentro daquilo que é previsto e autorizado por lei. Já o princípio da eficiência administrativa estabelece o seguinte: toda ação administrativa deve ser orientada para concretização material e efetiva da finalidade posta pela lei, segundo os cânones jurídico-administrativo.

Não bastasse o exposto, a renúncia a direitos trabalhistas é proibida pela legislação brasileira, tal como se infere do princípio da irrenunciabilidade, que tem como dogma a impossibilidade jurídica de privar o empregado de uma ou mais vantagens concedidas pelo Direito do Trabalho.

**Com efeito, verifica-se que a ECT parte de interpretação peculiar, a ponto de incluir em seu regulamento renúncia por parte de seus empregados a direito estabelecido em decisão da mais alta Corte Trabalhista.**

Assim, a decisão da ECT, dessa forma, é absolutamente contrária à decisão do TST, aos princípios constitucionais que regem a administração pública e, especialmente, ao princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, devendo ser imediatamente retirada do MANPES, Módulo 28, Capítulo 1, anexo 3, a declaração constando renúncia a direitos trabalhistas por parte de seus empregados. Para além disso, requer-se que se inclua que o Vale-Cultura será devido com a data retroativa de 01.08.2013, data da vigência do instrumento normativo.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 25 de julho de 2014.

*José Rodrigues dos Santos Neto*  
José Rodrigues dos Santos Neto

Secretário-Geral da FENTECT